

Quadro Comparativo entre a Lei Complementar nº 64, de 1990, o Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2005, e a Emenda nº 1 – CCJ
 REALCE DOS TEXTOS: **Excluído** • **Incluído pelo PLS 323, de 2005** • **Incluído pela Emenda nº 1 - CCJ**

1

Lei Complementar nº 64, de 1990	Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2005	Emenda nº 1 – CCJ
	Altera dispositivo da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º, da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
		Dê-se a seguinte redação ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64, de 1990, na forma do art. 1º do PLS nº 323, de 2005 (Complementar):
	Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo:	Art. 1º. O art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º.São inelegíveis: I – para qualquer cargo:
g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido <u>ou estiver sendo</u> submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;	g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo <u>se a questão houver sido submetida à apreciação do Poder Judiciário e obtido deferimento de liminar ou tutela antecipada</u> , para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;”	g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo <u>na existência de pronunciamento judicial suspensivo dos efeitos da decisão</u> , para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, contados a partir da data da decisão; (NR)”